

**Aplicação da lei no tempo – art.º 8.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro**

Dispositivo	Redação	Exemplos
Art.º 8.º n.º 1	O Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, é aplicável a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos processos pendentes nessa data.	Aplicação a todos os processos entrados e pendentes de acordo com as regras previstas nos números seguintes. Ex.: - Num determinado processo iniciado em 29-mar-2012, aplica-se o presente regime na redacção dada por esta Lei n.º 7/2012.
Art.º 8.º n.º 2	Relativamente aos processos pendentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, só se aplica aos actos praticados a partir da sua entrada em vigor, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais actos regularmente efectuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do acto, ainda que a aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, determine solução diferente.	Aos processos pendentes, aplicam-se as novas regras, em todos os actos praticados a partir da entrada em vigor, mantendo-se válidos todos aqueles praticados anteriormente. Ex.: - Numa determinada acção de divórcio, sem o consentimento do outro cônjuge, com o valor de € 30.000,01, iniciada em 06-fev-2012, o autor autoliquidou a 1.ª prestação da taxa de justiça pelo impulso processual no montante de € 306,00. Nos 90 dias subsequentes o autor teria que autoliquidar a 2.ª prestação da taxa de justiça. Contudo, como no dia 29-mar-2012, entrou em vigor a nova redacção do RCP aquele pagamento considera-se válido e eficaz. Assim, as partes ficarão, futuramente, dispensadas dos pagamentos prévios – alínea e) do n.º 1 do art.º 15.º do RCP.
Art.º 8.º n.º 3	Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor da presente lei, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.	Todos os montantes cuja obrigação do pagamento ocorra, após a entrada em vigor da presente lei, são calculados nos termos da nova versão. Ex.: - Numa determinada acção declarativa ordinária, iniciada em 22-abr-2009, foi interposto recurso da sentença, apresentadas as alegações do recorrente e autoliquidada a taxa de justiça pelo impulso processual. Porém, se o recorrido apresentar as contra alegações, a partir de 29-mar-2012, já tem que autoliquidar a taxa de justiça pelo impulso processual – n.º 2 do art.º 7.º do RCP. Na anterior redacção do RCP, era apenas o recorrente que autoliquidava a taxa de justiça pelo impulso processual.
Art.º 8.º n.º 4	Nos processos em que as partes se encontravam isentas de custas, ou em que não havia lugar ao pagamento de custas em virtude das características do processo, e a isenção aplicada não encontre correspondência na redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, mantém-se em vigor, no respectivo processo, a isenção de custas.	No regime anterior, nos casos em que as partes se mostravam isentas de custas ou nos processos igualmente isentos de custas, mantém-se os regimes de isenção, ainda que não previsto no regime atual. Ex.: - Numa determinada acção declarativa ordinária, iniciada em 05-dez-2011, o partido político AAA, cujos benefícios não estavam suspensos, estava isento de custas em todos os processos. A partir de 29-mar-2012 deixou de estar isento, naquele processo, pois todos os partidos políticos só têm isenção no contencioso nas leis eleitorais – alínea e) do n.º 1 do art.º 4.º do RCP. Porém, naquele processo, por força da aplicação da lei no tempo, mantém-se a isenção.
Art.º 8.º n.º 5	Nos processos em que, de acordo com a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, as partes ou o processo passam a estar isentos de custas, a isenção aplica-se, não havendo no entanto lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas.	Caso as partes ou os processos venham a beneficiar de isenção de custas no novo regime, não se restitui o que tenha sido pago a título de custas. Ex.: - Numa determinada acção administrativa especial, iniciada em 26-abr-2011, um vogal, não juiz do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscal, autoliquidou a taxa de justiça pelo impulso processual no montante de € 612,00. A partir de 29-mar-2012, a isenção aplica-se a este processo, mas não há lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas.
Art.º 8.º n.º 6	O valor da causa, para efeitos de custas, é sempre fixado de acordo com as regras que vigoravam na data da entrada do processo.	O valor da causa, para efeitos tributários, é fixado de acordo com as regras em vigor na data da entrada do processo. Ex.: - Numa determinada acção executiva, iniciada em 10-jan-2009, aplicava-se e continua a aplicar-se o art.º 9.º do CCJ – n.º 1 – o valor das execuções é o da soma dos créditos exequendos ou o do produto dos bens liquidados, se for inferior. O que comanda é a data da entrada do processo, independentemente do momento em que termina.



Art.º 8.º n.º 7	Nos processos em que há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e o mesmo ainda não se tenha tornado exigível, o montante da prestação é fixado nos termos da redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, ainda que tal determine um montante diverso do da primeira prestação.	Na segunda prestação da taxa de justiça, deve atender-se aos montantes previstos na lei nova, ainda que os montantes sejam diversos. Ex.: - Numa determinada ação de declarativa ordinária, com o valor de € 260.000,00, iniciada em 22-abr-2009, o autor autoliquidou a taxa de justiça pelo impulso processual no montante de € 1.530,00, correspondente a 15 UC. A ré veio contestar em 09-fev-2012 e autoliquidou a 1.ª prestação da taxa de justiça pelo impulso processual no montante de € 765,00, correspondente a 1/2 de 15 UC. Porém, se houver lugar ao pagamento da 2.ª prestação pela ré, esta deverá ser paga no montante de € 816,00, correspondente a 1/2 de 16 UC constantes da atual Tabela I.
Art.º 8.º n.º 8	Nos processos em que o pagamento da taxa de justiça devida por cada uma das partes foi regularmente efectuado num único momento não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.	Tendo a taxa de justiça devida pelo impulso processual sido paga numa única prestação, não há lugar ao pagamento de outra prestação. Ex.: - Numa determinada ação emergente de acidente de trabalho, com o valor de € 35.000,00, iniciada em 04-nov-2011, o autor não autoliquidou a taxa de justiça pelo impulso processual por estar isento de custas, nos termos da al. h) do n.º 1 do art.º 4.º do RCP. Entretanto, no dia 25-nov-2011, a ré autoliquidou a taxa de justiça pelo impulso processual na sua totalidade, ou seja, € 612,00. Logo, não há lugar ao pagamento da 2.ª prestação da taxa de justiça pelo impulso processual da R.
Art.º 8.º n.º 9	Nos processos em que, em virtude da legislação aplicável, houve lugar à dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei determinasse solução diferente.	Nos casos de dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, pelo impulso processual, mantém-se a obrigação do seu pagamento a final, independentemente de condenação. Ex.: - Numa determinada ação administrativa especial, iniciada em 04-nov-2011, a autora Câmara Municipal AAA não autoliquidou a taxa de justiça pelo impulso processual por estar dispensada de pagamento prévio da taxa de justiça – 1.ª parte da alínea a) do art.º 15.º do RCP. Esta dispensa mantém-se mas, independentemente do resultado final da ação, a Câmara Municipal AAA terá que autoliquidar a taxa de justiça devida por aquele impulso processual a final – n.º 2 do art.º 15.º do RCP.
Art.º 8.º n.º 10	Nos processos em que a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei passa a prever a dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça não há lugar à sua dispensa, excepto se ainda não tiver sido paga a segunda prestação da taxa de justiça, caso em que a dispensa de pagamento prévio se aplica apenas a esta prestação.	Estão dispensadas do pagamento da 2.ª prestação da taxa de justiça, as ações que passaram a estar dispensadas do seu pagamento prévio. Ex.: - Numa determinada ação de divórcio, sem o consentimento do outro cônjuge, com o valor de € 30.000,01, iniciada em 21-dez-2011, o autor autoliquidou a 1.ª prestação taxa de justiça pelo impulso processual no montante de € 306,00. Nos 90 dias subsequentes o autor teria que autoliquidar a 2.ª prestação da taxa de justiça. Porém, como no dia 29-mar-2012 entrou em vigor a nova redacção do RCP, o autor fica dispensado do pagamento da 2.ª prestação da taxa de justiça – alínea e) do n.º 1 do art.º 15.º do RCP.
Art.º 8.º n.º 11	Para efeitos de aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, aos processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009, a taxa de justiça inicial é equiparada à primeira prestação da taxa de justiça e a taxa de justiça subsequente é equiparada à segunda prestação da taxa de justiça.	São equiparadas à 1.ª e 2.ª prestações da taxa de justiça, a taxa de justiça inicial e subsequente previstas no CCJ. Ex.: - Numa determinada ação declarativa sumária, iniciada em 13-Jan-2009 – vigência do CCJ –, o autor autoliquidou a taxa de justiça inicial e a taxa de justiça subsequente. Estas taxas de justiça equiparam-se à 1.ª prestação da taxa de justiça e à 2.ª prestação da taxa de justiça, respetivamente.
Art.º 8.º n.º 12	São aplicáveis a todos os processos pendentes as normas do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, respeitantes às custas de parte, incluindo as relativas aos honorários dos mandatários, salvo se a respectiva nota discriminativa e justificativa tiver sido remetida à parte responsável em data anterior à entrada em vigor da presente lei.	A todos os processos pendentes, ou seja, iniciados antes de 29-mar-2012, aplicam-se as normas do CCJ e RCP, na redacção dada por esta Lei n.º 7/2012, respeitantes às custas de parte, incluindo as relativas aos honorários dos mandatários – art.ºs 25.º e 26.º do RCP, e 33.º-A do CCJ. Porém, naqueles processos, se a respetiva nota discriminativa já foi enviada à parte responsável, não se aplicam as normas do RCP, na nova redacção que lhe foi dada pela referida Lei n.º 7/2012.
Art.º 8.º n.º 13	Todos os pagamentos decorrentes do regime de custas processuais devem ser efectuados pelos meios previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.	Com o intuito de evitar que se aplique e interprete outros dispositivos sobre pagamentos, esta norma afasta definitivamente todas e quaisquer interpretações. Assim, em TODOS OS PAGAMENTOS decorrentes do regime de custas processuais devem ser efetuados pelos meios previstos no RCP, na nova redacção que lhe foi dada por esta Lei n.º 7/2012.